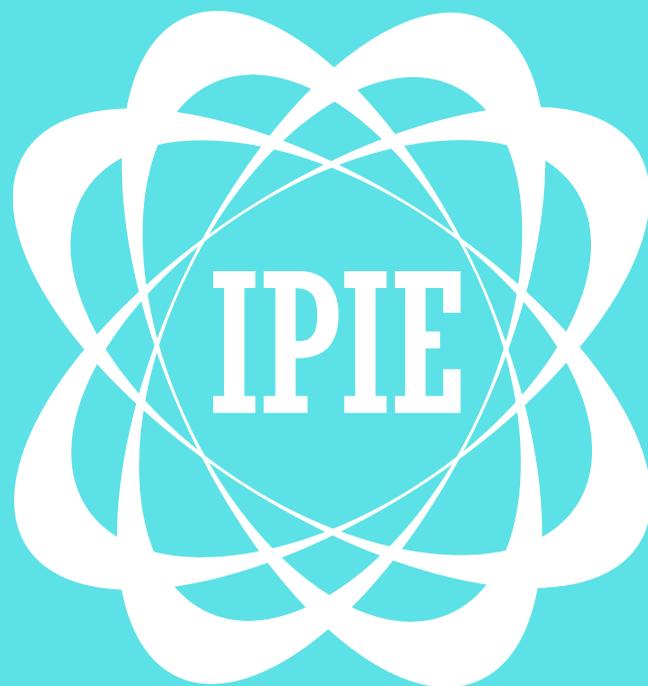


CARTILHA DE GOVERNANÇA EM ENTIDADES ESPORTIVAS

Avanços com a Lei nº 14.597/2023



Instituto de Pesquisa
**INTELIGÊNCIA
ESPORTIVA**

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SISTEMA DE BIBLIOTECAS – BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS

I59c Instituto de Pesquisa Inteligência Esportiva.

Cartilha de governança em entidades esportivas: avanços com a Lei nº 14.597/2023. / Instituto de Pesquisa Inteligência Esportiva, Universidade Federal do Paraná. – Curitiba : UFPR, 2025.

49 p. : il.

Autores: Fernando Marinho Mezzadri, João Victor Moretti de Souza, André Mendes Capraro, Marcelo Oliveira Leite, Mayara Torres Ordonhes, Vitor da Cruz Melo, Kaio Julio Zamboni.

Apoio: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e Ministério do Esporte.

1. Lei Pelé. 2. Esportes – Legislação – Brasil. 3. Esportes – Financiamento. 4.

Governança. 5. Ação de prestação de contas. 6. Responsabilidade social. I. Mezzadri, Fernando Marinho, 1968-. II. Souza, João Victor Moretti de. III. Capraro, André Mendes. IV. Leite, Marcelo Oliveira, 1991-. V. Ordonhes, Mayara Torres, 1994-. VI. Melo, V. C. VII. Zamboni, Kaio Julio, 1997-. VIII. Universidade Federal do Paraná. IX. Brasil. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. X. Brasil. Ministério do Esporte. XI. Título.

CDD (22 ed.) : 796.069

Bibliotecária: Rosilei Vilas Boas, CRB-9/939

AUTORES:

FERNANDO MARINHO MEZZADRI
JOÃO VICTOR MORETTI DE SOUZA
ANDRÉ MENDES CAPRARO
MARCELO OLIVEIRA LEITE
MAYARA TORRES ORDONHES
VITOR DA CRUZ MELO
KAIO JULIO ZAMBONI

COLABORADORES:

DIRETORIA DE PROJETOS DA SECRETARIA-EXECUTIVA (DPROJ/SE - MESP)
DIRETORIA DE CERTIFICAÇÃO (DCERT/SE - MESP)

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO:

EDUARDO FERNANDO ULIANA BARBOZA
GIULLIA DA SILVA GRANJA

APOIO:

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO (MCTI)
MINISTÉRIO DO ESPORTE (MESP)



SUMÁRIO

1 - PREFÁCIO	8
2 - INTRODUÇÃO	13
3 - GOVERNANÇA EM ENTIDADES ESPORTIVAS	24
Transparência e Controle Social	31
Processo Democrático	34
Prestação de Contas	40
Responsabilidade Social	41
4 - OS ALICERCES DA GOVERNANÇA NO ESPORTE: METÁFORA DA CASA	43

PREFÁCIO



A Lei no 14.597/2023, Lei Geral do Esporte, representa um marco significativo para a regulamentação e gestão do esporte no Brasil. Com a aplicação em todo âmbito nacional, essa norma estabelece um novo paradigma para a governança esportiva, promovendo maior segurança jurídica, transparência e eficiência na gestão das Organizações Esportivas. Além disso, seu texto legal, unifica e moderniza diversas normas anteriormente dispersas, recepcionando dispositivos da Lei no 9.615/1998 (Lei Pelé) e estabelecendo novos direitos e deveres para as Instituições Esportivas, reforçando o esporte como um direito social e fundamental.

Dito isto, entre seus principais avanços, destacam-se o fortalecimento do princípio da governança esportiva, a proteção aos

atletas, o combate à violência e à discriminação e o fomento ao desenvolvimento do esporte em todas as suas manifestações esportivas, sendo estes, requisitos essenciais para a sustentabilidade e credibilidade do setor esportivo.

Nesse contexto, o caput do artigo 36 da LGE, impõe diversos pressupostos que devem ser cumpridos pelas Organizações Esportivas, sejam elas de administração ou de prática, integrantes do Sistema Nacional do Esporte (Sinesp). O cumprimento dessas exigências é indispensável para que essas entidades possam receber repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta, inclusive de valores provenientes de concursos de prognósticos e de loterias, bem como recursos oriundos de isenções e benefícios fiscais.

Sendo assim, dentre os pressupostos estabelecidos, citam-se:

- I. Viabilidade e autonomia financeira;
- II. Se encontrarem em situação regular com suas obrigações fiscais e trabalhistas;
- III. Compatibilidade entre as ações promovidas para o desenvolvimento esportivo em sua área de atuação e o PNEsporte;
- IV. Demonstrem a alternância de poder, no qual o seu presidente ou dirigente máximo deve ter mandato de até 4 (quatro) anos, permitida uma única recondução consecutiva, além da inelegibilidade, na eleição que suceder o presidente ou dirigente máximo, seu cônjuge e seus parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau ou por adoção;
- IV. Destinação integral dos resultados financeiros à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- V. Transparência na gestão, inclusive

econômicos e financeiros, contratos, patrocinadores, direitos de imagem, propriedade intelectual e quaisquer outros aspectos de gestão, dentre outros. Posto isto, o Ministério do Esporte é responsável pela verificação do cumprimento desses requisitos, promovendo junto às organizações, a aplicação, de forma perene e eficaz, dos princípios estabelecidos na Lei superveniente. Além disso, ao Órgão ministerial cabe o papel de disseminar informações que orientem e auxiliem as Organizações Esportivas na adoção de boas práticas de governança, transparência, igualdade e inclusão por meio do esporte.

Ressalta-se a cresça que um ambiente esportivo sólido e bem estruturado beneficia não apenas as Organizações esportivas, mas também os atletas, a Administração Pública, os órgãos de controle e, o mais importante, toda a sociedade brasileira.

Por isso, com o objetivo de orientar as entidades esportivas quanto às exigências e boas práticas previstas na Lei Geral do Esporte, apresentamos, em parceria com o Instituto de Pesquisa Inteligência Esportiva, vinculado à Universidade Federal do Paraná (UFPR), a Cartilha de Governança em Entidades Esportivas. Nesta Cartilha são abordados temas essenciais como transparência financeira, gestão eficiente, compliance, responsabilidade dos dirigentes e os critérios necessários para acesso a recursos públicos federais, conforme estipulado no art. 36 da LGE.

Nosso compromisso é garantir que o esporte brasileiro avance com bases sólidas, garantindo que as políticas

públicas do esporte continuem sendo aplicadas de forma eficiente, em consonância aos princípios da boa governança, pautados pela transparência, verificação da prestação de contas, acompanhamento e controle de dispositivos que assegurem a equidade e responsabilidade. Dessa forma, reforçamos o compromisso coletivo com a integridade do ecossistema esportivo.

Por todo o exposto, convidamos todas as Organizações Esportivas a se engajarem neste movimento de aperfeiçoamento da gestão e da transparência, consolidando um modelo de governança que contribua para o desenvolvimento sustentável do esporte no Brasil.

Cynthia Celina de Carvalho Mota Lima

Secretária-Executiva Adjunta do Ministério do Esporte

Thiele Araújo Rabelo Silva

Diretora de Projetos, da Secretaria-Executiva do Ministério do Esporte

Joseane Salmito Sitônio

Diretora de Certificação, da Secretaria-Executiva do Ministério do Esporte

INTRODUÇÃO



Até o ano de 2023, a Lei Pelé (nº 9.615, de 24 de março de 1998) estabeleceu todas as diretrizes que nortearam o desenvolvimento do campo esportivo no Brasil. Ao longo de seus 25 anos de existência, a Lei foi o pano de fundo do cenário que promoveu uma reconfiguração do esporte brasileiro, caracterizada pela maior autonomia das entidades esportivas privadas e menor intervenção do Estado, sem que este deixasse de ser a figura central no financiamento das ações desenvolvidas no campo (Mezzadri et al., 2015).

Pode-se dizer que a Lei Pelé, de modo semelhante à sua antecessora Lei Zico (nº 8.672, de 6 de julho de 1993), foi promulgada com o objetivo de incorporar ao esporte os princípios democráticos estabelecidos pela Constituição Federal de 1988.

Antes disso, a tutela direta do esporte era atribuída de forma exclusiva ao Estado brasileiro (Veronez, 2005).

Com a maior participação das entidades esportivas privadas, as demandas relacionadas à promoção do esporte de rendimento passaram a receber maior atenção, muito em função de interesses impostos pelo meio comercial. Isso ajuda a compreender parte da sequência de proposições legais que caracterizaram o cenário esportivo durante as duas primeiras décadas do século XXI, os quais foram desde a criação de fontes específicas de financiamento para o alto rendimento, a exemplo da Lei do Bolsa Atleta (nº 10.891, de 9 de julho de 2004), passando pela implementação de iniciativas como o Plano Brasil Medalhas, planejadas para impulsionar o desempenho de

atletas brasileiros em competições internacionais, culminando na realização do ciclo de megaeventos esportivos que tomou o país entre os anos de 2007 e 2016.

Se por um lado o esporte de alto rendimento passou a ter seus interesses bem representados pelas entidades esportivas privadas, por outro lado também acontecia o processo de consolidação da figura do esporte como um direito social, o que permitiu um aumento em seu nível de constitucionalização (Starepravo, 2011).

Com este viés voltado ao esporte de excelência, pela primeira vez o esporte foi qualificado ao status de Ministério dentro da estrutura organizacional do governo federal brasileiro. Criado em 2003, o Ministério do Esporte

passou a exercer o papel de figura central do campo no país, sendo um órgão com orçamento próprio, dedicado a formular, coordenar e executar políticas públicas que atendessem o esporte em suas diferentes manifestações.

Durante todo esse processo de reconfiguração, o cenário normativo que rege o esporte brasileiro sofreu diversas alterações que, pouco a pouco, foram aumentando a complexidade das diretrizes estabelecidas.

Entre promulgações, revogações e vetos a diferentes projetos de Lei, após o final dos Jogos Olímpicos do Rio de Janeiro em 2016, surge a necessidade de se pensar na otimização das normas que, até aquele momento, regulamentavam o esporte no país.

Nesse contexto, acontece o processo de criação da Lei Geral do Esporte (nº 14.597, de 14 de junho de 2023), a norma que teve seu Projeto de Lei apresentado ao Congresso Nacional ainda no ano de 2017. Além de promover atualizações sobre a forma e o conteúdo das diretrizes estabelecidas pela Lei Pelé, a nova Lei buscou aglutinar as várias normativas do esporte, incluindo a Lei do Bolsa Atleta (Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004), a Lei do Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003), entre outras.

Mas, o que de fato mudou? Quais alterações podem ser consideradas mais substanciais ou superficiais aos olhos do gestor? Esse interesse pode mudar em função do tipo (público e privado) ou nível (municipal, estadual e federal) da entidade em que esse gestor atua?



O que muda com a Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023)?

Abrangência

Estabelecendo uma análise comparativa, pode-se dizer que a Lei Pelé possui um foco mais restrito, concentrando-se principalmente no esporte de alto rendimento e na organização das entidades esportivas. Ela foi responsável por estabelecer o Sistema Brasileiro do Esporte, com ênfase nas entidades

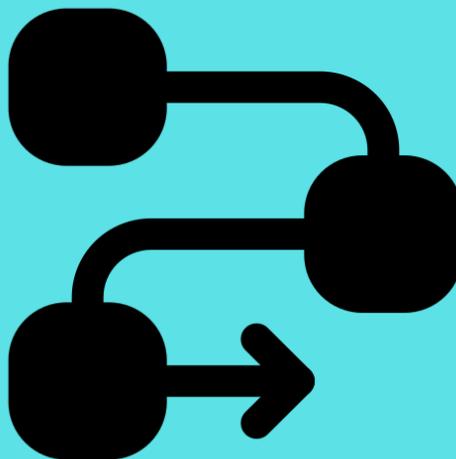
de administração do esporte, como o Comitês e as Confederações. Já a Lei Geral do Esporte apresenta uma abrangência maior com a criação do Sistema Nacional do Esporte (Sinesp), que inclui todos os níveis de prática esportiva e diversas entidades, desde as federações até as organizações sociais.



Autonomia

Ambas as leis reconhecem a importância de conceder maior autonomia às entidades esportivas, mas o fazem de maneiras distintas e com diferentes implicações para a organização e gestão do esporte brasileiro. A Lei Pelé concedeu às entidades esportivas a autonomia para gerir seus próprios assuntos internos, como a organização de competições e a formação de atletas. Todavia, não tratou especificamente da estruturação e

da abrangência dos subsistemas esportivos, como foi feito na Lei Geral do Esporte, que estabelece um sistema mais complexo e diversificado de subsistemas esportivos. Além dos subsistemas olímpico, paralímpico e clubístico, a lei reconhece a importância do esporte escolar, universitário e de outras modalidades, permitindo a formação de novos subsistemas que, porventura, ainda venham a ser identificados.



Sistematização

A Lei Pelé foi responsável por definir o Sistema Brasileiro do Desporto, composto pelo Ministério do Esporte, o Conselho Nacional do Esporte, o Sistema Nacional do Desporto e os sistemas de desporto dos estados, do distrito federal e dos municípios.

O Sistema Nacional do Desporto contemplava as entidades com finalidade de promover as práticas desportivas de rendimento, sendo elas, o Comitê Olímpico Brasileiro (COB), o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), o Comitê Brasileiro de Clubes (CBC), o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP), as entidades nacionais e regionais de

administração do desporto, além das ligas nacionais e regionais. A Lei Geral do Esporte dispõe sobre a criação do Sistema Nacional do Esporte (Sinesp) e do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Esportivos (SNIIE), no sentido de estabelecer uma verticalização entre as entidades que atuam nas diferentes esferas de governo, seguindo alguns princípios e diretrizes.

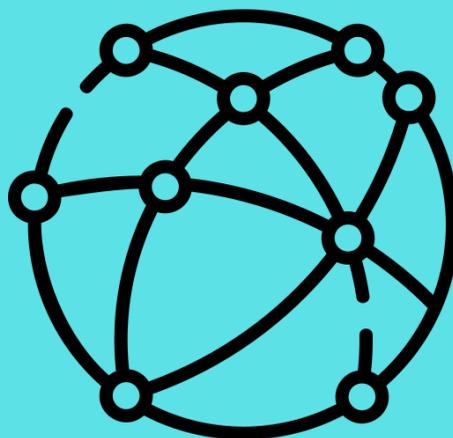
Pode-se dizer que o Sistema Nacional do Esporte (Sinesp), da Lei Geral do Esporte equivale ao Sistema Brasileiro do Desporto (SBD), apresentado pela Lei Pelé.

Art. 14. O Sinesp é integrado pela União e pelos outros entes federativos que a ele aderirem, bem como pelos respectivos conselhos e fundos de esporte e pelas organizações que atuam na área esportiva, de modo a formar subsistemas de acordo com cada nível de prática esportiva.

Construído em uma lógica diferente, o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Esportivos (SNIIE) não apresenta uma composição específica, todavia, tanto União, quanto Estados, Distrito Federal e Municípios que aderirem ao Sinesp têm obrigatoriedade de inserção e atualização permanente de dados.

Esse modelo prevê a coleta, organização e interpretação de dados sobre o esporte no Brasil, buscando oferecer uma base de informações para subsidiar a formulação, gestão e avaliação de políticas públicas no setor esportivo.

Seus objetivos incluem medir a atividade esportiva, atender às necessidades sociais, apoiar gestores públicos e privados, e monitorar o desempenho do Plano Nacional do Esporte (PNEsporte).



Classificação das práticas esportivas

Na Lei Pelé, a prática esportiva é organizada em **quatro manifestações** esportivas principais. O esporte educacional, com foco no desenvolvimento integral e na formação cidadã, evitando a seletividade. O esporte de participação, que promove a integração social, saúde, educação e preservação ambiental. O esporte de rendimento, que almeja resultados competitivos em níveis nacionais e internacionais, subdividido em amador e profissional. Por fim, o esporte de formação (inclusive posteriormente), que visa à aquisição de conhecimentos e aperfeiçoamento esportivo. Nessa primeira versão, percebe-se que o detalhamento é menos estruturado, com uma abordagem mais ampla sobre os

tipos de prática esportiva, sem subdivisões específicas.

Na Lei Geral do Esporte, apesar do número menor de categorias, existe uma segmentação mais clara e detalhada de cada **nível de atendimento do esporte**.

Na formação esportiva, há etapas como vivência, fundamentação e aprendizagem. Na excelência esportiva, a especialização e o aperfeiçoamento são acompanhados por medidas de transição de carreira. Já o esporte para toda a vida abrange categorias específicas, como esporte de lazer, social, competitivo e de reabilitação. Cada subdivisão apresenta objetivos e serviços específicos, promovendo um alinhamento com políticas públicas mais abrangentes.

Financiamento do Esporte

Enquanto a Lei Pelé estabelece fontes diversificadas de recursos, como fundos esportivos, receitas de loterias, doações, patrocínios e incentivos fiscais, a Lei Geral do Esporte estrutura o financiamento por meio do Sistema Nacional do Esporte (Sinesp) e do Fundo Nacional do Esporte (Fundesporte).

Este último, centraliza recursos provenientes de múltiplas fontes, incluindo emendas parlamentares, receitas de loterias e aplicações financeiras, com foco na universalização do acesso ao esporte e na priorização do esporte educacional.

A gestão dos recursos também difere entre as duas legislações. A Lei Pelé condiciona o repasse de verbas públicas à celebração de contratos de desempenho entre o Ministério do Esporte e as entidades beneficiadas, exigindo metas e indicadores alinhados ao Plano Nacional do Esporte. Já a Lei Geral do Esporte reforça a descentralização da gestão e, além de apresentar os itens a serem atendidos pelas entidades do Sinesp para serem beneficiadas com repasses de recursos públicos federais, exige o funcionamento de conselhos de esporte, fundos específicos e planos de esporte para a liberação de recursos aos Estados, Distrito Federal e Municípios (Art. 43).

Art. 43. São condições para os repasses aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios dos recursos de que trata esta Lei a efetiva instituição e o funcionamento de:

I - conselho de esporte, de composição paritária entre governo e sociedade civil;

II - fundo de esporte, com orientação e controle dos respectivos conselhos de esporte;

III - plano de esporte.

Em síntese, a Lei Geral do Esporte amplia e moderniza as bases estabelecidas pela Lei Pelé, com uma estrutura mais robusta e integrada. O foco em financiamento, descentralização e articulação entre as esferas de governo, indica um avanço no alinhamento das políticas esportivas com os objetivos sociais e econômicos do Brasil. Além disto, a Lei Geral do Esporte fortalece normas de governança, incluindo exigências detalhadas que serão exploradas no tópico a seguir.

GOVERNANÇA EM ENTIDADES ESPORTIVAS



A Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998), em seus artigos 18 e 18-A, evidencia as principais obrigações a serem atendidas pelas entidades do Sistema Nacional do Esporte para serem beneficiadas com isenções fiscais e repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta.

Tais imposições são apresentadas no Art. 36 da Lei Geral do Esporte, a serem seguidas por todas as entidades do Sistema Nacional do Esporte (Sinesp).





O Art. 36 da Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/ 2023)

Art. 36. Somente serão beneficiadas com repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta e de valores provenientes de concursos de prognósticos e de loterias, nos termos desta Lei e do inciso II do caput do art. 217 da Constituição Federal, as organizações de administração e de prática esportiva do Sinesp que:

I - possuam viabilidade e autonomia financeiras, segundo demonstrações constantes de seus últimos balanços, bem como por declaração para esse fim firmada por seu dirigente máximo;

II - estejam em situação regular com suas obrigações fiscais e trabalhistas, mediante a expedição das respectivas certidões negativas, ou, na hipótese de refinanciamento, da respectiva certidão positiva com efeitos de negativa;

III - demonstrem compatibilidade entre as ações promovidas para o desenvolvimento esportivo em sua área de atuação e o PNEsporte;

IV - demonstrem que seu presidente ou dirigente máximo tenha mandato de até 4 (quatro) anos, permitida uma única recondução consecutiva, e que são inelegíveis, na eleição que suceder o presidente ou dirigente máximo, seu cônjuge e seus parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau ou por adoção;

V - atendam às disposições previstas nas alíneas “b” a “e” do § 2º e no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

VI - destinem integralmente os resultados financeiros à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

VII - sejam transparentes na gestão, inclusive quanto aos dados econômicos e financeiros, contratos, patrocinadores, direitos de imagem, propriedade intelectual e quaisquer outros aspectos de gestão;

VIII - garantam, nas organizações que administram e regulam modalidade esportiva, a representação da categoria de atletas das respectivas modalidades no âmbito dos órgãos da entidade incumbidos diretamente de assuntos esportivos e dos órgãos e conselhos técnicos responsáveis pela aprovação de todos os seus regulamentos;

IX - assegurem a existência e a autonomia do seu conselho fiscal e a presença mínima de 30% (trinta por cento) de mulheres nos cargos de direção;

X - estabeleçam em seus estatutos:

a) princípios definidores de gestão democrática;

b) instrumentos de controle social da prestação de contas dos recursos públicos recebidos;

c) transparência da gestão da movimentação de recursos;

d) mecanismos de controle interno;

e) alternância no exercício dos cargos de presidente ou dirigente máximo, com mandato limitado a 4 (quatro) anos, permitida uma única reeleição consecutiva, por igual período;

f) aprovação das prestações de contas anuais pelo órgão competente na forma do seu estatuto, precedida por parecer do conselho fiscal;

g) participação de atletas, no caso de organizações que administram e regulam modalidade esportiva, no órgão competente por aprovar regulamentos de competições e na eleição para os cargos da organização;

h) colégio eleitoral constituído de representantes de todos os filiados no gozo de seus direitos, observado que a categoria de atleta deverá possuir o equivalente a, no mínimo, 1/3 (um terço) do valor total dos votos, já computada a eventual diferenciação de valor de que trata o § 1º do art. 60 desta Lei;

i) possibilidade de apresentação de candidatura ao cargo de presidente ou dirigente máximo da entidade com exigência de apoio limitado a, no máximo, 5% (cinco por cento) do colégio eleitoral;

j) publicação prévia do calendário de reuniões da assembleia geral e posterior publicação sequencial das atas das reuniões realizadas durante o ano;

k) participação de atletas nos colegiados de direção e no colégio eleitoral por meio de representantes de atletas eleitos diretamente e de forma independente pelos atletas filiados da entidade, assegurado, ao menos, 1/5 (um quinto) de representação de cada sexo;

XI - garantam isonomia nos valores pagos a atletas ou paratletas homens e mulheres nas premiações concedidas nas competições que organizarem ou de que participarem;

XII - comprovem o cumprimento da obrigação de contratar aprendizes e pessoas com deficiência, nos percentuais previstos na legislação específica.

§ 1º As organizações que somente se dedicam à prática esportiva, sem administrar a modalidade, estão isentas do disposto no inciso VIII e na alínea “g” do inciso X do caput deste artigo, no que se refere à eleição para os cargos de direção da entidade, e nas alíneas “h”, “i”, “j” e “k” do inciso X do caput deste artigo, no que se refere à escolha de atletas para participação no colégio eleitoral, observado que, no caso das sociedades anônimas do futebol, submetidas à Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, não se aplicam o inciso VI e a alínea “e” do inciso X do caput deste artigo. (Promulgação partes vetadas).

§ 2º A verificação do cumprimento das exigências previstas neste artigo será de responsabilidade do Ministério do Esporte.

§ 4º As organizações a que se refere o caput deste artigo deverão dar publicidade às seguintes informações:

I - cópia do estatuto social atualizado da organização;

II - relação nominal atualizada dos dirigentes da organização e seus efetivos salários;

III - cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados com o Poder Executivo federal, e dos respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável;

IV - documentos e informações relativos à prestação de contas e, no caso de organização que administra e regula a modalidade esportiva, documentos e informações relacionados à sua gestão, ressalvados, em qualquer caso, os contratos comerciais celebrados com cláusula de confidencialidade, sem embargo da competência de fiscalização do conselho fiscal e da obrigação do correto registro contábil de receita e despesa deles decorrente.

§ 5º As informações de que trata o § 4º deste artigo serão divulgadas no sítio eletrônico da organização e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao CBC e ao CBCP.

Tanto na Lei Pelé quanto na Lei Geral do Esporte, estes requisitos, sobretudo, estão alinhados aos princípios fundamentais da governança, princípios estes que devem ser de conhecimento dos gestores esportivos e estão relacionados à:

Transparência e controle social

Processo democrático

Prestação de contas (accountability)

Responsabilidade social

A seguir, iremos detalhar cada um destes princípios, indicando os apontamentos legislativos.



Transparência e Controle social

A transparência e o controle social são pilares essenciais da governança que visam garantir a publicidade de informações tornando-as acessíveis ao público. A transparência envolve a publicação de dados financeiros e administrativos, além da criação de canais de comunicação eficientes. O controle social, por sua vez, permite a participação ativa da sociedade no acompanhamento das informações das entidades, por meio da participação de conselhos, órgãos reguladores e mecanismos de auditoria. Juntos, esses princípios promovem maior integridade e reduzem o risco de irregularidades na administração (Caetano et al., 2024).

Com relação às exigências relacionadas ao princípio de transparência e controle social evidenciadas na legislação, pode-se citar a necessidade de as entidades serem **“transparentes na gestão, inclusive quanto aos dados econômicos e financeiros, contratos, patrocinadores, direitos de imagem, propriedade intelectual e quaisquer outros aspectos de gestão”** (inciso IV do Art. 18-A da Lei Pelé e inciso VII do Art. 36 da Lei Geral do Esporte).



Ainda, ressalta-se a necessidade do estabelecimento de **“instrumentos de controle social da prestação de contas dos recursos públicos recebidos”, “transparência da gestão da movimentação de recursos” e “mecanismos de controle interno”** no estatuto das entidades (inciso VII do Art. 18-A da Lei Pelé e X do Art. 36 da Lei Geral do Esporte), além da previsão de **“publicação prévia do calendário de reuniões da assembleia geral e posterior publicação sequencial das atas das reuniões realizadas durante o ano”** (inciso X, alínea "j" do Art. 36 da Lei Geral do Esporte).

O estatuto social deve ter sua cópia publicada no site da entidade e em quadro de avisos de amplo acesso público, em conjunto com (incisos I, II, III e IV do § 4º do Art. 36 da Lei Geral do Esporte):

- Relação nominal atualizada dos dirigentes da organização e seus efetivos salários;
- Cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados com o Poder Executivo federal, e dos respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável;
- Documentos e informações relativos à prestação de contas e, no caso de organização que administra e regula a modalidade esportiva, documentos e informações relacionados à sua gestão, ressalvados, em qualquer caso, os contratos comerciais celebrados com cláusula de confidencialidade, sem embargo da competência de fiscalização do conselho fiscal e da obrigação do correto registro contábil de receita e despesa deles decorrente.



Importante!

Lembre-se de respeitar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), ao realizar o cumprimento destes indicativos. Além disto, evidencia-se a necessidade de as entidades desportivas beneficiárias de recursos públicos estarem em consonância com a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011) - dispensado apenas mediante expressa justificativa de entidades privadas sem fins lucrativos que não disponham de meios (Decreto 7.724/12) e com a Lei nº 13.019/14, sobre a necessidade das organizações da sociedade civil que possuem parcerias com administração pública realizarem a divulgação destas informações na internet.

Processo democrático

A governança eficaz no esporte exige a implementação de um processo democrático que vá além da simples formalização do voto, promovendo a participação ativa e substancial de todos os envolvidos. No contexto esportivo, a representação dos agentes envolvidos no processo, configura-se como um pilar central, sendo essencial que suas vozes sejam incorporadas de maneira real nas tomadas de decisões. Isso não se limita à estrutura de comissões de atletas, mas envolve a criação de mecanismos que garantam que os atletas, como stakeholders primordiais, possam influenciar efetivamente políticas, regulamentos e a gestão esportiva. A descentralização do poder e a alternância nas lideranças são fundamentais para evitar a concentração excessiva de autoridade, a qual, muitas vezes, marginaliza a participação dos próprios atletas, como mostrado nas dificuldades enfrentadas pelas comissões de atletas nas confederações (Leite, 2023).

Em um modelo de governança democrática, a transparência e a comunicação aberta entre atletas, gestores e outras partes interessadas são cruciais para fortalecer a credibilidade das decisões e garantir que as políticas adotadas atendam de maneira justa e equitativa aos interesses de todos. Essa abordagem amplia a legitimidade das instituições e promove um ambiente mais inclusivo e colaborativo no esporte, fortalecendo a credibilidade das instituições (Caetano et. al., 2024).

Ao observar as principais normas gerais do esporte em vigência, observa-se a obrigatoriedade de existência de processos democráticos no esporte, por meio do estabelecimento em seus estatutos dos “princípios definidores de gestão democrática”. Ainda, evidencia-se a necessidade de cumprimento de critérios específicos relacionados à alternância de poder, a representação dos atletas, a equidade e a inclusão.

Alternância de poder

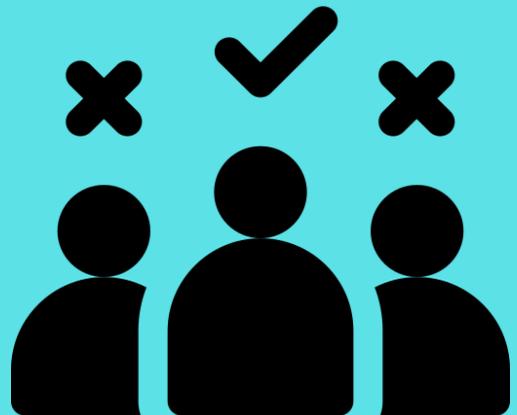
A alternância de poder é um dos pilares fundamentais para a construção de uma gestão eficiente e democrática em qualquer instituição, no esporte não é diferente. A permanência prolongada de um mesmo grupo ou indivíduo no comando de entidades esportivas pode gerar estagnação, enfraquecer a transparência e favorecer interesses particulares em detrimento do desenvolvimento do esporte como um todo. Nesse contexto, a limitação de mandatos representa avanço essencial para garantir um ambiente mais equilibrado e profissional. Um dos principais benefícios da alternância de poder é a renovação de ideias e práticas de gestão. Quando um dirigente permanece por muitos anos no controle de uma instituição, há um risco real de acomodação, dificultando a implementação de inovações que poderiam melhorar o desempenho da organização. A troca periódica de lideranças permite a chegada de novas visões e estratégias, ampliando as possibilidades de crescimento e modernização do setor esportivo.

Além disso, a rotatividade no comando contribui para a redução de práticas pouco transparentes e o fortalecimento da governança. A permanência excessiva de um grupo no poder pode favorecer a criação de redes de influência que comprometem a fiscalização e a prestação de contas.

A alternância, por sua vez, aumenta a diversidade de participação e reduz as chances de perpetuação de esquemas administrativos que não atendem ao interesse público. Com mandatos limitados, diminui-se a concentração de poder em núcleos específicos, promovendo uma gestão mais democrática e acessível. Outro aspecto crucial é a promoção da equidade e da meritocracia dentro das entidades esportivas. Quando um mesmo grupo se perpetua no poder, oportunidades para novos gestores são reduzidas, impedindo a ascensão de profissionais qualificados que poderiam contribuir significativamente para o setor.

A renovação periódica do comando permite que diferentes perfis de liderança tenham espaço, tornando o ambiente esportivo mais dinâmico e justo. Portanto, tanto a Lei Pelé, quanto a Lei Geral do Esporte estabelecem que o presidente ou dirigente máximo deve ter um mandato de até 4 anos, com uma única recondução permitida. No entanto, a nova legislação incluiu a inelegibilidade, na eleição que suceder o presidente ou dirigente máximo, de cônjuges e seus parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau ou por adoção (inciso IV do Art. 36 da Lei Geral do Esporte).

A alternância de poder reforça a credibilidade das entidades esportivas perante a sociedade. O esporte, além de ser uma prática competitiva e de alto desempenho, também carrega valores de justiça, ética e transparência. Quando esses princípios são refletidos na administração esportiva, há um fortalecimento da confiança do público e dos patrocinadores, garantindo um ambiente mais sólido e profissional.





Você sabia?

· Se o Vice-Presidente exercer dois mandatos consecutivos, ele poderá se candidatar à presidência na eleição subsequente, desde que, ao longo desses dois mandatos, não tenha assumido o cargo de Presidente de forma definitiva em duas ocasiões, seja por sucessão ou qualquer outra circunstância que o tenha investido como titular da posição.

· Quando Presidente completa dois mandatos consecutivos, não poderá se candidatar ao cargo de Vice-Presidente na eleição subsequente.

· Quando Presidente exerce dois mandatos consecutivos, poderá ser eleito para o Conselho Deliberativo da entidade na eleição seguinte, desde que o estatuto ou outro instrumento normativo da entidade não preveja a possibilidade de membros desse Conselho sucederem ou assumirem, de forma definitiva, o cargo de Presidente ou dirigente máximo da organização.

Da mesma forma, após dois mandatos consecutivos, ex-Presidente poderá ser eleito para a Presidência do Conselho Deliberativo, desde que o estatuto da entidade ou demais normativas internas não estabeleçam que o Presidente do Conselho possa, por qualquer motivo, assumir de forma definitiva a Presidência da entidade durante o mandato em curso.

FONTE: Ministério do Esporte (2020, 2021).

Representação de atletas, equidade e inclusão

A representação dos atletas nas entidades de administração do esporte no Brasil tem se consolidado como um tema central no debate sobre governança esportiva e participação democrática. As comissões de atletas surgem como um mecanismo para dar voz aos protagonistas do esporte, permitindo maior influência nas decisões que afetam diretamente suas carreiras e o desenvolvimento das modalidades esportivas. Essas comissões são instâncias criadas para fortalecer a participação dos esportistas nas decisões das confederações e demais entidades esportivas. Tanto a Lei Pelé quanto a Lei Geral do Esporte, estabelecem critérios relacionados à exigência da participação dos atletas em seus processos decisórios. As normativas postas no VII do Art. 18-A da Lei Pelé e X do Art. 36 da Lei Geral do Esporte, impõem a necessidade de:

- “Participação de atletas, no caso de organizações que administram e regulam modalidade esportiva, no órgão competente por aprovar regulamentos de competições e na eleição para os cargos da organização”.
- “Colégio eleitoral constituído de representantes de todos os filiados no gozo de seus direitos, observado que a categoria de atleta deverá possuir o equivalente a, no mínimo, 1/3 (um terço) do valor total dos votos”.
- “Participação de atletas nos colegiados de direção e no colégio eleitoral por meio de representantes de atletas eleitos diretamente e de forma independente pelos atletas filiados da entidade, assegurado, ao menos, 1/5 (um quinto) de representação de cada sexo”.

Outro significativo avanço que a Lei Geral do Esporte trouxe quanto ao processo democrático foi a questão da **“presença mínima de 30% (trinta por cento) de mulheres nos cargos de direção”**, disposto no item IX do Art. 36. Ainda, no inciso XI e XII são apresentadas as necessidades de **“isonomia nos valores pagos a atletas ou paratletas homens e mulheres nas premiações concedidas nas competições”**, além da necessidade de **“contratação de aprendizes e pessoas com deficiência, nos percentuais previstos na legislação específica”**.

Prestação de Contas (accountability)

A prestação de contas (accountability) é um princípio fundamental da governança responsável, exigindo que as entidades demonstrem de maneira clara e acessível a gestão dos recursos sob sua responsabilidade. Isso inclui a realização de auditorias, a publicação de relatórios financeiros e a adoção de mecanismos de fiscalização independentes. Quando bem aplicada, a prestação de contas não apenas garante a integridade administrativa, mas também reforça a confiança dos envolvidos, criando um ambiente organizacional mais transparente e eficiente (Caetano et al., 2024).

Com relação aos itens a serem considerados pelas entidades, pode-se observar a exigência da existência e autonomia do conselho fiscal, devendo ser previsto em seus estatutos a **“aprovação das prestações de contas anuais pelo órgão competente na forma do seu estatuto, precedida por parecer do conselho fiscal”** (Itens VI e VII do Art. 18-A; inciso X, alínea "f" do Art. 36 da Lei Geral do Esporte). Além disso, a Lei Geral do Esporte exige que as organizações publiquem informações detalhadas sobre sua gestão e prestação de contas em seus sites e em locais de fácil acesso.



Responsabilidade social

A responsabilidade social no contexto da governança vai além da administração eficiente dos recursos e se traduz no compromisso com a sustentabilidade e longevidade, visando a promoção de práticas responsáveis durante a aplicação dos demais princípios da governança, tais como a transparência e o controle social, o processo democrático e a prestação de contas.

Neste caso, pode-se evidenciar, por exemplo, os seguintes itens:

- As entidades esportivas devem ser transparentes em sua gestão, especialmente no que se refere à utilização de recursos públicos e privados, incluindo dados financeiros, contratos, patrocinadores e outras receitas. A obrigação de divulgar essas informações não se limita ao simples relatório financeiro, mas também exige que esses dados sejam acessíveis ao público em geral e aos órgãos competentes para fiscalização.

- As entidades devem garantir a existência e a autonomia dos seus **conselhos** fiscais, que têm a responsabilidade de analisar e aprovar as prestações de contas anuais. Esse processo deve ser precedido pelo parecer do conselho fiscal e ser registrado em conformidade com as normas contábeis. Esse mecanismo visa garantir que a gestão financeira da entidade seja revista de forma independente, o que é uma característica fundamental da accountability.

- Outro ponto fundamental da Lei Geral do Esporte é a exigência de que as entidades privadas disponibilizem, de forma acessível, documentos como estatutos sociais atualizados, a relação dos dirigentes e suas negociações, e os convênios e contratos celebrados com órgãos públicos. Essas informações devem ser publicadas no site da entidade e em locais de fácil acesso ao público, o que reflete uma busca por maior visibilidade e controle social.

A Lei também exige que as entidades esportivas estejam em conformidade com suas obrigações fiscais e trabalhistas, sendo obrigatório que apresentem **certificados negativos** ou, caso haja refinanciamento, certificados positivos com efeito de negativa. Isso está diretamente relacionado à accountability, pois a responsabilidade financeira das entidades é uma condição básica para garantir que os recursos públicos e privados sejam utilizados de forma correta e em conformidade com as normativas legais.

· A Lei também exige que as entidades esportivas estabeleçam em seus estatutos mecanismos de controle interno e controle social, permitindo que o público e os stakeholders possam controlar a gestão e a utilização dos recursos.

A accountability é fortalecida quando a gestão é sujeita à fiscalização tanto interna (por meio de controles e auditorias internas) quanto externa (por meio da transparência e fiscalização pública).

Desta forma, a governança consiste no conjunto de ações, práticas e processos que buscam garantir o gerenciamento das entidades de forma eficaz, ética e responsável, assegurando que a tomada de decisão ocorra de forma alinhada com todos os stakeholders envolvidos. Inclusive, com base nisso, que existem os procedimentos de verificação do cumprimento dos requisitos legais por parte das entidades, tais como a Certidão de Registro Cadastral, emitida pelo Ministério do Esporte.

**OS ALICERCES DA
GOVERNANÇA
NO ESPORTE:
METÁFORA DA
CASA**



Você percebeu que até agora se buscou evidenciar os diferentes “alicerces” da governança no esporte? Com base nesta reflexão, propõe-se aqui uma metáfora. Que tal pensar a governança como uma casa?



A estrutura da casa é o que une e dá coesão ao espaço, logo, pode-se identificar cada elemento como um princípio, fundamentado nos principais mecanismos legais vigentes. Neste caso, é possível considerar a **Lei Geral do Esporte** como a fundação da casa, tendo em vista que é ela que sustenta toda a estrutura.

A partir disto, a porta representa o acesso, a entrada e a saída tanto de pessoas quanto de ideias, de forma inclusiva e participativa. Neste caso, pode simbolizar o processo democrático. Ao mesmo tempo que uma porta proporciona o acesso, ela possui a função de proteção e segurança, aspectos fundamentais no processo democrático.

Uma casa precisa de visibilidade. Da mesma forma, a transparência na governança se refere à possibilidade de todos verem o que está acontecendo internamente em uma organização ou processo.

Então, como uma janela permite ver o que está do outro lado, a transparência permite a visibilidade das ações, decisões e recursos de uma instituição.

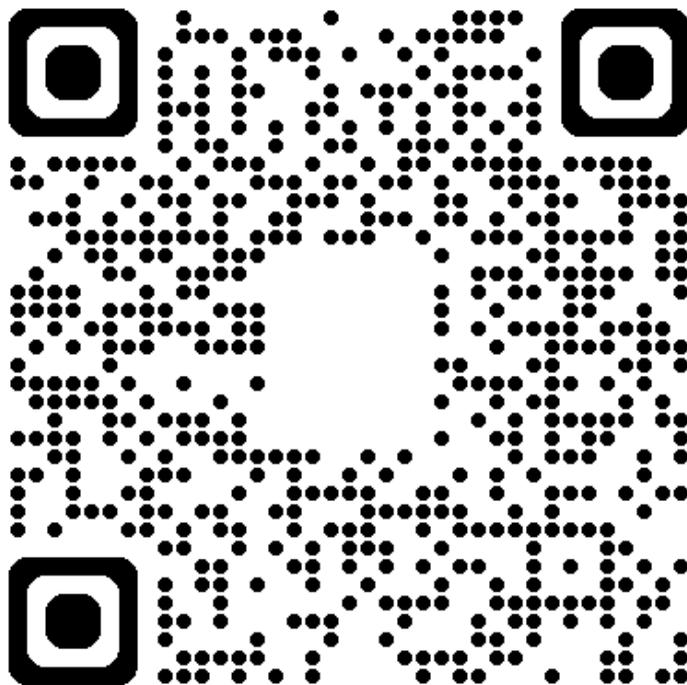
Além destes alicerces, entende-se que os moradores de uma casa manifestam em suas vidas rotineiras seus compromissos e posicionamentos com a sociedade, por exemplo, por meio da realização de ações sustentáveis e ambientais, assim como o envolvimento com causas relevantes da sociedade. Metaforicamente, podemos ilustrar estes aspectos como a responsabilidade social.

Se a governança é uma casa, a prestação de contas pode ser vista como o telhado. Assim como o telhado tem a função de proteger e guardar o que está por baixo, a prestação de contas funciona como um mecanismo de fechamento de todas as ações tomadas dentro da organização.

**LEI GERAL DO
ESPORTE
14.597/2023**



Acesse a Lei e saiba mais:



Referências

Brasil. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm. Acesso em 06 de fevereiro de 2024.

Brasil. Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.671.htm. Acesso em 06 de fevereiro de 2024.

Brasil. Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.891.htm. Acesso em 06 de fevereiro de 2024.

Brasil. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em 06 de fevereiro de 2024.

Brasil. Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13019.htm. Acesso em 06 de fevereiro de 2024.

Brasil. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em 06 de fevereiro de 2024.

Brasil. Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14597.htm. Acesso em 06 de fevereiro de 2024.

Caetano, C. I.; Ordonhes, M. T.; López-Gil, J. F.; Cavichioli, F. R. Revisión de estudios sobre variables de gobernanza en entidades deportivas: clasificación de Brasil (Review of studies on governance variables in sports entities: classification of Brazil). *Retos*, v. 52, p. 282–290, 2024.

Leite, M. O. Comissão de Atletas das Confederações Olímpicas Brasileiras: Uma Análise Sobre A Estrutura de Participação do Atleta. Dissertação (Mestrado em Educação Física). Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2023.

Ministério do Esporte. Parecer nº00155/2020/CONJUR-MC. Brasília, 2020.

Disponível em:

<https://www.mds.gov.br/webarquivos/cidadania/Esporte/entidades-certificadas-18-e-18-a/Pareceres%20da%20Consultoria%20Jur%C3%ADdica/Altern%C3%A2ncia%20%20de%20Poder/PARECER%20n.%2000155-2020-CONJUR-MC-CGU-AGU.pdf>. Acesso em 21 fev. 2025.

Ministério do Esporte. Parecer nº00052/2021/CONJUR-MC. Brasília, 2021.

Disponível em:

<https://www.mds.gov.br/webarquivos/cidadania/Esporte/entidades-certificadas-18-e-18-a/Pareceres%20da%20Consultoria%20Jur%C3%ADdica/Altern%C3%A2ncia%20%20de%20Poder/PARECER%20n.%2000052-2021-CONJUR-MC-CGU-AGU.pdf>. Acesso em 21 fev. 2025.

Mezzadri, F. M; Moraes E Silva, M; Figuêroa, K. M; Starepravo, F. A. Sport Policies in Brazil. *International Journal of Sport Policy and Politics*, 7:4, 655-666, 2015.

Starepravo, F.A. Políticas Públicas de Esporte e Lazer no Brasil: aproximações, intersecções, rupturas e distanciamentos entre os subcampos políticos/burocráticos e científico/acadêmico. Tese (Doutorado em Educação Física). Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2011.

Veronez, L.F.C. Quando o Estado joga a favor do privado: as políticas de esporte após a Constituição Federal de 1988. Tese (Doutorado em Educação Física). Campinas: Universidade Estadual de Campinas, 2005.



IPIE



@ipieufpr



facebook.com/ipieufpr



www.inteligenciaesportiva.ufpr.br/site/



ipie@ufpr.br



MINISTÉRIO DO
ESPORTE

MINISTÉRIO DA
CIÊNCIA, TECNOLOGIA
E INOVAÇÃO

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO